

DECISÃO N° 1855741, DE 19 DE ABRIL DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.178177/2016-13

Autuada: NATUE COMERCIO E IMPORTACAO DE COSMETICOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA

AIS n.: 2008661/16-0

Expediente do Recurso n.: 7061626/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 216), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

A autuada alega que o recurso teria sido interposto tempestivamente, uma vez que apenas teve ciência da decisão de primeira instância em 1º de dezembro de 2021, quando obteve cópia do processo. Contudo, segundo impressão da página dos Correios de fl. 220, a autuada recebeu o Ofício nº 2-294.1/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 219) em 16 de novembro de 2021. Destaco que o Ofício foi enviado ao endereço da matriz constante nas bases oficiais, conforme fl. 211

Com base no exposto, o início do prazo de 20 dias para recurso foi no dia 16 de novembro de 2021. Tal prazo que se encerraria em 6 de dezembro de 2021. Como o recurso só foi protocolado em 15 de dezembro de 2021 (fl. v216), a peça é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do

art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 19/04/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1855741** e o código CRC **F938A398**.